

## CERTIDÃO

PROCESSO Nº 21.318-7/2012  
**INTERESSADO(A) CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
GESTOR(A) DJALMA SOUZA SOARES  
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Certifico para os devidos fins e efeitos que o Julgamento Singular Nº 3497/WJT/2012, com data de 06 de dezembro de 2012, conforme consta do sistema Autos Digitais, com a seguinte composição:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 3497/WJT/2012

PROCESSO Nº 21.318-7/2012  
**INTERESSADO(A) CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT**  
GESTOR(A) DJALMA SOUZA SOARES  
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

### RELATÓRIO

Trata o processo de Representação de Natureza Interna com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Auditor Público Externo Senhor Francisco Evaldo F. Leal, e ratificada pelo Subsecretário de Controle Externo desta relatoria, Senhor Joel Bino do Nascimento Júnior, e pela Secretária de Controle Externo, Senhora Maria Aparecida Rodrigues Oliveira, por meio do Despacho nº 13/2012, em desfavor do Senhor Djalma Souza Soares, Diretor-Presidente do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, cujo objeto consiste em possível sobrepreço na aquisição de equipamentos de informática.

Conforme relato da equipe técnica de auditoria, no Contrato nº 16/2012/Cepromat, firmado com a empresa Compwire Informática Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de processamento, armazenamento e comunicação, houve a prática de valores superiores aos praticados no mercado, conforme os documentos acostados às fls. 7/14-TCE.

De acordo com a Secex desta relatoria, entre os preços homologados na licitação mencionada e os apurados em cotação feita pela internet, verifica-se uma diferença significativa, mesmo que seja considerada alguma diferença nos cálculos, o que denota indícios veementes de sobrepreço. Assim, tal sobrepreço pode chegar a montante significativo, estimado em cerca de R\$ 4.200.000,00.

Dessa forma, foi apontada a seguinte irregularidade a ser esclarecida pelo gestor responsável:

***1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de processamento, armazenamento e comunicação com valores superiores aos praticados no mercado, referente ao Contrato nº 16/2012/Cepromat, firmado com a empresa Compwire Informática Ltda.***

Na conclusão do relatório, a representante requereu a concessão de medida cautelar para que sejam suspensos os pagamentos referentes à aquisição em análise, tendo em vista que isso pode ocorrer a qualquer momento, o que significaria prejuízos irreparáveis ao erário.

É o que merece ser relatado, passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os fatos apontados pela representante são graves e inadmissíveis de ocorrer nos órgãos públicos sob a fiscalização deste Tribunal. O sobrepreço constatado pela equipe de auditoria pode onerar os cofres públicos em montante significativo. Assim, é um ato que merece ser repudiado por este Tribunal.

Saliento que os indícios veementes da existência dessa situação, decorrem do fato de que, facilmente, com uma simples cotação feita pela internet, constatou-se a prática de preços de mercado significativamente inferiores aos homologados na referida licitação.

Portanto, mostra-se necessário que haja uma análise mais pormenorizada dos preços praticados no processo de aquisição em análise, para que o gestor e os administrados tenham certeza da legalidade e da legitimidade dos gastos efetivados com os recursos públicos.

Além disso, percebe-se inicialmente que se esse pagamento for efetivado, o que pode acontecer a qualquer momento, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário e tornar mais difícil a reparação posterior desse dano, o que justifica a concessão de medida cautelar, conforme prevê o art. 297, II e III, do Regimento Interno do TCEMT (Resolução Normativa nº 14/2007).

Dessa forma, diante das evidências e indícios robustos de sobrepreço dos equipamentos contidos nos autos, entendo que o requerimento de medida cautelar ora formulado é merecedor de deferimento, pois possibilita a correta e legal apuração dos valores a serem pagos pelos equipamentos adquiridos pelo Cepromat, o que será apurado com todas as garantias ao longo da instrução deste processo.

Ainda é importante mencionar que a medida cautelar ora deferida, em nada prejudicará o órgão nesse momento, o que afasta qualquer discussão acerca do risco da existência de periculum in mora in reverso, tendo em vista que os equipamentos em questão somente visam ampliar a capacidade finalística do órgão em médio prazo, sem que o adiamento ou cancelamento da aquisição signifique a paralização de serviços essenciais, ou ainda o comprometimento das funções estratégicas da empresa pública representada.

**DECISÃO**

Assim, mediante a competência prevista nos artigos 297 e 299, do Regimento Interno do TCEMT (Resolução Normativa nº 14/2007), defiro o pedido de medida cautelar na forma pleiteada e DETERMINO o seguinte:

1. ***A suspensão imediata de todos pagamentos, entregas e recebimentos dos equipamentos relativos ao Contrato nº 16/2012/Cepromat, firmado com a empresa Compwire Informática Ltda.***, por parte do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – Cepromat, até que haja a decisão do mérito deste processo, ou sobrevenha contraordem nesse sentido, nos termos do art. 298, III, do Regimento Interno do TCEMT;

2. ***A citação do Senhor Djalma Souza Soares***, Diretor-Presidente do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, ***para apresentar defesa*** em relação ao fatos apontados no relatório de auditoria que originou esta representação interna, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme descrição da irregularidade acima;

3. ***A notificação ao Senhor Djalma Souza Soares***, Diretor-Presidente do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, para que, no mesmo prazo definido no item anterior, ***informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas nesta medida cautelar***, sob pena de multa.

É como decido em sede provisória de medida cautelar, até que esta decisão seja homologada pelo Tribunal Pleno, o que deverá ser feito na próxima sessão do referido órgão colegiado, na forma do art. 297, § 1º, do Regimento Interno do TCEMT.

Publique-se esta decisão e em seguida notifique-se o responsável pessoalmente para que cumpra a determinação contida nesta decisão, nos termos dos artigos 257, IV e V, e 258, IV e V, do Regimento Interno do TCEMT, servindo como ofício para tanto cópia desta decisão, com a urgência que o caso requer.

Após a certificação desses atos, retornem os autos a este Gabinete..”

foi publicado no Diário Oficial de n.º 25.941, o qual circulou no dia 07/12/2012, conforme conteúdo de fls. 192 da referida edição. As informações aqui prestadas foram disponibilizadas em via impressa do referido texto devolvida ao Gabinete do Relator, em relação à data e ao conteúdo estão disponibilizadas também no sistema Control-P na aba “Conclusão”.

Gerência de Registro e Publicação, 07 de dezembro de 2012.

*José Humberto Campos Lemos*  
*Gerente de Registro e Publicação*